

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**

**Editais n. 20/2021
Processo n. 18.297.323-8
GMS: 1862/2021
Modalidade Pregão Eletrônico**

R7-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ com o n. 14.029.530/0001-77 com sede a Rua Ivo Afonso Zanini, nº 17, sala 04, centro, na cidade de Cornélio Procópio no Estado do Paraná CRP: 86300-000, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Aparecido José Messias**, brasileiro casado, inscrito no CPF com o n 010.109.209-10 e portador da cédula de identidade n. 9.228.795-5 expedida pela SSP/PR, podendo ser localizado no mesmo endereço acima indicado, tendo em vista a decisão do pregoão eletrônico acima indicado, que consolidou como vencedora a empresa **JARACA LTDA**, não se conformando, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sendo que para tanto passa a expor para ao final requer o que se segue abaixo.

1. Preliminarmente

Como sabido **A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**, por meio do Pregoeiro e equipe de apoio designados pela Portaria nº 030/2021, de 22/03/2021 e de conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, e subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, e demais normas aplicáveis, torna pública a realização de Licitação, na

modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para a contratação de empresa especializada visando a TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas definidas nos Anexos deste Edital.

2. Do objeto do certame

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas dos Anexos deste Edital.

Os profissionais deverão prestar os serviços devidamente uniformizados, bem como utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) conforme normas de segurança do trabalho.

A contratada deverá possuir assessoria técnica de segurança do trabalho, de maneira a promover a inspeção de segurança, bem como avaliação dos EPI's e EPC's.

3. Dos fatos

Ao final do procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro habilitou a Empresa JARACA LTDA, declarando-a vencedora do certame. Porém, observamos algumas inconsistências e irregularidades legais no procedimento, resultando o descumprimento de itens do edital.

4. Do Direito

Os princípios que norteiam os processos licitatórios estão previstos na lei nº 8.666/1993 em seu Art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Corroborando, a legislação de regência destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os

licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Neste sentido, cumpre destacar que as violações por parte da recorrida são evidentes, principalmente se observarmos que a Empresa **JARACA LTDA – Lotes 01 ao 08 – UENP**.

A empresa JARACA LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica da empresa privada “COLÉGIO MAGNUS EDUCAÇÃO”, o atestado deve passar por diligência vez que:

Ponto 01 - Foi apresentado de forma genérica, onde o colégio cita apenas que cumpriu as obrigações nos serviços solicitados, não cita o serviço executado, vigência e número de postos alocados.

No edital consta que as empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em **características e quantidades com o objeto da licitação.**

Assim, os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

O atestado da empresa MAGNUS, emitido sem citar o prazo de vigência, sem quantidade de postos ofertados, o edital é claro **características e quantidades com o objeto da licitação**, ou seja, no mínimo 12 meses de vigência e a mesma quantidade de postos licitados, em diligência feita por esta empresa, o COLÉGIO MAGNUS EDUCAÇÃO, **informou que a empresa prestou serviços pelo curto prazo de 2 meses e não soube dar mais informações.**

Portanto, não atende as exigências constantes do edital.

Assim, é importante destacar que como já disposto o art. 3.º da Lei 8.666/94, corroborando o edital já citado, se faz necessário a devida comprovação da legalidade e veracidade do atestado, com a apresentação de documentos (notas fiscais emitidas e documentos dos funcionários registrados no serviço alocado), sob pena de vantagem indevida e desequilíbrio do procedimento licitatório.

O Segundo ponto – Observem que o balanço patrimonial apresentado a princípio foi “maquiado” para o certame, observamos que foi criada uma receita não operacional de R\$ 127.200,00, fato que

se ignorado, deixa a empresa em situação de risco e não apresenta uma boa saúde financeira, contrariando o edital, que pede balanço exigível na forma da lei, devendo a empresa estar apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

FIGURA “DRE – BALANÇO PATRIMONIAL”

Empresa: JARACA LTDA		Folha: 0015
C.N.P.J.: 10.247.015/0001-02		Número Livro: 2083
Página 15 de 33		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020		
RECEITA BRUTA		
RECEITA DE OBRAS		
SERVIÇOS PRESTADOS	59.926,00	<u>59.926,00</u>
		<u>59.926,00</u>
RECEITA LÍQUIDA		
		<u>59.926,00</u>
LUCRO BRUTO		
		<u>59.926,00</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		
		<u>(141.179,05)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(76.809,50)	
PRÓ-LABORE	(53.650,00)	
13º SALÁRIO	(4.594,10)	
INSS	(466,40)	
FCTS	(5.063,48)	
SIMPLES NACIONAL	(595,57)	<u>(141.179,05)</u>
		<u>(141.179,05)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		
		<u>(81.253,05)</u>
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	127.200,00	
INSS RETIDO A COMPENSAR	6.468,00	<u>133.668,00</u>
		<u>133.668,00</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		
		<u>52.414,95</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
		<u>52.414,95</u>
 AIRTON JOSE SETTY NOGUEIRA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 093.707.828-00		 ALESSANDRO CUNHA Reg. no CRC - PR sob o No. PR-056909/0-6 CPF: 004.848.749-00

O Terceiro ponto – Só confirma o citado no ponto 01, a empresa JARACA LTDA, apresentou a sétima alteração contratual sem o devido registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, conforme pode ser observar o “termo de autenticidade” pagina 8/8 do contrato.

Neste sentido em consulta ao site, empresa fácil do governo do Estado do Paraná, observou-se que a presente alteração contratual foi arquivada e registrada na JUCEPAR em 01/12/2021.



Empresa Fácil  USUÁRIO: APARECIDO JOSE MESSIAS
CPF: 010.169.299-10 [Meus Dados](#) [Sair](#)

SOBRE O PORTAL SERVIÇOS LEGISLAÇÃO PARCEIROS FALE CONOSCO ACESSE O MANUAL

CERTIDÃO ONLINE - INTEIRO TEOR

DADOS DA EMPRESA
RAZÃO SOCIAL: JARACA LTDA
CNPJ: 10.247.015/0001-02
NIRE: 41206260150

SELECIONE OS ARQUIVAMENTO QUE DESEJA OBTER FOTOCÓPIA:

<input type="checkbox"/>	Arquivamento	Data	Ato
<input checked="" type="checkbox"/>	20217976549	01/12/2021	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20194585476	13/09/2019	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20141720719	26/03/2014	ALTERAÇÃO

[Atendimento virtual](#)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 8 de

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ALESSANDRO CUNHA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 056.909, expedida em 23/08/2009, inscrita no CPF n° 00484874900, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas civis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
00484874900	056909	

Diante de tal feito, como pode a empresa JARACA LTDA, ser qualificada e atender o exigido no edital, NÃO comprou ter prestado serviços conforme edital, que pede no mínimo 12 meses de experiência comprovada.

Portanto, veja que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, diz que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a

Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Neste sentido, é um dever do administrador público observar as regras estabelecidas no Edital e na Lei.

5. Do princípio da economicidade

Segundo o mestre Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - ED. Dialética - 11ª ed. -2005 - pg. 54/55)

"Em princípio, a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse coletivo". Quando afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade." "[...]A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

"Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos".

Também, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da

Contudo, todos os cuidados são importantes, uma vez que valores excessivamente baixos podem levar a Administração Pública a correr o risco de não ter os serviços prestados adequadamente, com a qualidade e eficiência que se espera, podendo, ao final, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a Proposta de Preços da empresa licitante e documentos pertinentes deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da vantajosidade, como também aos Princípios da moralidade, legalidade, eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público.

6. DOS PEDIDOS

Espera-se desta Nobre Comissão, a revisão e revogação e reforma da decisão, para que seja devidamente desclassificada e inabilitada a Licitante JARACA, dando andamento à fase de habilitação do presente certame, na Modalidade Pregão Eletrônico - Edital n. 20/2021 - Processo n. 18.297.323-8, uma vez que a empresa vencedora apresentou documentação impropria contrariando a Legislação que regulamenta a matéria e também por não comprovar através de seus atestados a capacidade técnica exigida e estabelecida no edital, na forma, razões e fundamentos acima apresentados.

Em caso de entendimento contrário ao nosso recurso, pedimos que seja levado ao conhecimento da autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Finalizando, não obstante, a recorrida reitera o expresso sentimento de confiança, consideração e respeito a esta hora da comissão da licitação da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP** e que as responsabilidades por ambas as partes sejam assumidas de forma justa, sendo que para tanto, o nosso time de profissionais sempre estará à disposição para auxiliar nas demandas e desafios que se propõem na jornada de desenvolvimento administrativo para qual se

SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA

propõe os desafios do labor de ambas as empresas, se colocando a disposição para demais esclarecimentos que julgar pertinente.

Nestes termos, respeitosamente.

Pede e Espera deferimento e o respectivo provimento ao presente recurso administrativo.

Cornélio Procópio/PR, em 28 de janeiro de 2022.

R7 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Aparecido José Messias

CPF: 010.109.209-10